



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 371/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

30.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/02/2014

PROCESSO Nº 1/3664/2010 AI: 1/2010.11671-0

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: VENDAS DE MERCADORIAS PARA DESTINATÁRIOS BAIXADOS JUNTO AO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. DEVIDAMENTE CONFIGURADA A INFRAÇÃO. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, INCISO III, ALÍNEA "K", DA LEI N.º 12.670/97. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO OU TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADO A CONTRIBUINTE BAIXADO NO C.G.F. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO EXARADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA.** vendeu mercadorias destinada a contribuinte baixado no C.G.F:

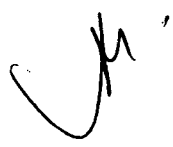
“ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O CONTRIBUINTE EFETUOU OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS PARA DESTINATÁRIOS BAIXADOS DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA, CONFORME SE CONSTATA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO, ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, o seguinte:

- a) Ocorrência de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que não teria tomado conhecimento do termo de início de fiscalização em razão da modificação do endereço da empresa autuada;
- b) Ocorrência de erro formal na elaboração do demonstrativo do crédito tributário no campo mês/ano, bem como cobrança de penalidade pecuniária junto com crédito tributário; e
- c) Conforme cláusula primeira da terceira alteração contratual acostada aos autos as fls. 22 a 26, a responsabilidade pela empresa passou a ser dos novos sócios que ingressaram na sociedade, no caso, do Sr. Francisco das Chagas Lopes Medeiros e Ana Lucia Moraes de Melo.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sendo afastados todos os argumentos defesa.

Inconformado com a decisão, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:



- a) Nulidade do lançamento face a ocorrência de vício material devidamente comprovado, tendo em vista que o agente autuante não descreveu de forma clara e objetiva, impossibilitando o conhecimento do fato infringente;
- b) Realização da autuação de forma arbitrária, por mera presunção e sem qualquer tipo de prova cabal;
- c) Não é responsável pela fiscalização das empresas que estão ou não cadastradas na Secretaria da Fazenda, apenas pela venda e pelo recolhimento do imposto;
- d) Conversão do julgamento em diligência, afim de que sejam comprovadas as alegações trazidas a baila;
- e) Inexistência de prejuízo ao Estado;
- f) Improcedência do auto de infração sob alegação da decisão contrária tomada por este Contencioso Administrativo Tributário;
- g) Não cabe a imposição de multa punitiva nos procedimentos relativos a baixa do Cadastro Geral da Fazenda, por ferir ao Princípio da Espontaneidade na legislação específica; e
- h) Antes da lavratura do auto de infração houve a terceira alteração contratual com a substituição de novos sócios, que não são aqueles indicados no auto de infração.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Como se pode observar, trata-se de infração de vender mercadorias para contribuinte baixado no CGF.

Analisando os autos e os argumentos da Recorrente, o ilustre consultor tributário assim entendeu:

"Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que as razões aduzidas pela recorrente não tem o condão de ilidir o presente feito.

Inicialmente, afastamos o argumento suscitado pela recorrente de que a autuação fora realizada de forma imprecisa, de maneira a impossibilitar o conhecimento do fato infringente. Verifica-se que o relato do auto de infração encontra-se adequado ao feito, de modo que possibilitar o entendimento da infração incorrida por parte do autuado.

Observa-se que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi imposta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato a legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos.

De certo que a decisão condenatória da julgadora singular situa-se não sobre provas que constam nos autos, valendo-se a mesma da legislação que rege as relações entre fisco e o contribuinte e as normas que norteiam os procedimentos a serem adotados e cumpridos pelos entes dessa relação.

Portanto, é inconcebível acolher preliminar de nulidade por falta de clareza quando a peça acusatória define de maneira perfeita a infração cometida. Tal relato do auto de infração em conjunto com a documentação acostada aos autos está bastante claro, informando que, o contribuinte efetuou saídas de mercadorias para contribuintes com situação cadastral inativa, caracterizando infração a legislação tributária.

Observa-se que o contribuinte se defende demonstrando pleno conhecimento da acusação que lhe é atribuída. De modo que, o Auto de Infração, ora analisado reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei n.º 12.732/97 e especificamente, o art. 33 do Decreto 25.468/1999.

No caso de que se cuida, a autuada vendeu mercadorias para destinatários que haviam sido EXCLUÍDOS ou BAIXADOS no Cadastro de Contribuintes do ICMS. É sabido que os contribuintes baixados ou excluídos do Cadastro Geral da SEFAZ estão impedindo de comercializar, ou praticar qualquer tipo de operação inerente ao ICMS, pois a sua inscrição estadual não tem mais validade, conforme previsto no Parágrafo Único do art. 31 da IN 33/93.

É de bom alvitre salientar que o art. 92 do Regulamento do ICMS determina que antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas definidas em lei como contribuintes deverão se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), *In verbis*:

“Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e

informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:..."

O mesmo diploma legal estabelece em seu art. 170 que nas notas fiscais emitidas, devem conter os dados do destinatário da mercadoria e em seu inciso II, alínea "i", explicita a obrigação de discriminar o CFG do destinatário. Desse modo, o contribuinte, ao efetuar operações de saídas de mercadorias deve certificar-se acerca da idoneidade e da regularidade cadastral do seu destinatário, sob pena de infringir frontalmente a legislação. É válido ressaltar, também, que a SEFAZ-CE disponibiliza, em seu site, a informação cadastral de todos os contribuintes cadastrados no CGF, sendo, então, plenamente possível a consulta cadastral deles.

Faz-se, ainda necessário, esclarecer, que neste caso, estamos diante da infração tributária objetiva, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação em seu art. 874, combinado com o art. 877 do Decreto 24.569/97. Onde não há necessidade de apurar a vontade do infrator. Como bem nos ensina o Mestre Paulo de Barroa Carvalho, no seu livro Curso de Direito Tributário:

"Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito tributário"

Logo, torna-se evidente que ao remeter mercadorias para contribuinte que se encontre na situação supramencionada emitiu documento fiscal inidôneo nos termos do art. 131 do RICMS.

De acordo com o quadro demonstrativo anexado aos autos as fls. 08, o agente fiscal informou a data da emissão e o número da nota fiscal, o CFOP, o CGF e a razão social do destinatário, a data de deferimento da baixa ou da exclusão que é sempre anterior a data da emissão, o valor total, a base de cálculo e o ICMS destacado no documento fiscal, que perfaz o montante de R\$ 4.375,23 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) informações suficientes para comprovar o ilícito fiscal.

Referente ao pedido de diligência entende-se pelo indeferimento, por motivo da matéria conflituosa tratar-se apenas de questão de direito, sendo suficiente as provas anexadas ao processo, mesmo porque a Recorrente apenas requer mas não expõe pontualmente nenhuma questão que justifique a sua realização.

Alega ainda a Recorrente existir decisões contrárias do Contencioso Administrativo Tributário destacando que *"Nos procedimentos relativos a baixa do cadastro geral da Fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade na legislação específica"*, situação que não mantém nexos

com o caso em exame, visto se tratar de uma Ordem de Serviço cujo objetivo é uma ação fiscal de auditoria envolvendo o período de 13/04/2007 a 21/01/2010, data em que a empresa autuada estava ATIVA no Cadastro Geral da Fazenda. Observa-se que a partir de 222/01/2010 a referida empresa foi baixada de ofício, não recaindo sobre o período autuado (janeiro a dezembro de 2008) o Princípio da Espontaneidade aplicado sobre as ações fiscais realizadas em empresa que solicitou baixa cadastral.

Ressalte-se que a alteração contratual com inclusão dos novos sócios no quadro societário da empresa não interfere na análise da lide, inclusive não recai sobre o autuante a responsabilidade de manter atualizado os dados cadastrais da empresa e sim sobre esta, de forma que qualquer inconsistência nesse sentido deve ser saneada com a formalização de processo cadastral junto a unidade de sua circunscrição fiscal com o objetivo de evita responsabilidades indevidas em futuras inscrições na Dívida Ativa do Estado.

Atenta-se para o fato de que apesar da autuada ter como atividade econômica principal o Comércio Atacadista de Bebidas – CNAE 4635499, na qual vários produtos são submetidos a sistemática de substituição tributária, nas notas fiscais que foram objetos da presente autuação não consta os CFOP's específicos para venda tributada (5401 e 6401) sobre este regime, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade indicada na inicial sem a atenuante prevista no art. 126, parágrafo único da Lei n.º 12.670/96, com redação dada pela Lei n.º 13.418/03.

Isto posto opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a procedência do auto de infração.”

Diante da análise realizada nos autos e do parecer acima transcrito, o qual aqui é, no todo acolhido, não restam duvidas quanto a invalidade das nulidades alegadas e a ocorrência da infração pretendida pela fiscalização, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/97, que estabelece de forma expressa que o transportador que transportar mercadoria destinada a contribuinte baixado no CGF restará responsável pelo pagamento de multa no valor de 20% do valor da operação, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III – relativamente a documentação e a escrituração:

[...]

K – entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados no C.G.F: equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; [...].

Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 4.375,23


MULTA (20%): R\$ 875,04

TOTAL: R\$ 875,04


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **DISTRIBUIDORA ESPERANÇA LTDA.** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade em razão da falta de clareza e precisão do auto de infração e o pedido de diligência arguidos pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

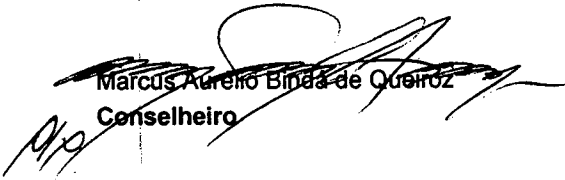
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Marcus Aurelio Binda de Queiroz
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Araés de Aquino Martins
Conselheiro Relator